



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13516/12

Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga
 Natureza: Atos de pessoal - Aposentadoria
 Beneficiário: Manoel Henrique da Silva
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA INDICANDO A FALTA DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA PELA POSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO MAS SUGERINDO PROVIDÊNCIAS. 1) Os princípios da proteção do idoso e da confiança legítima na segurança jurídica impedem a reformulação do benefício concedido. 2) As informalidades na fundamentação do ato e na sua publicação podem ser supridas pela própria decisão do Tribunal, na qual constará o registro adequado e será publicada. 3) É desnecessária a reformulação do cálculo dos proventos se em qualquer caso resultará no valor atualmente pago.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02268/15

RELATÓRIO

1. Origem: Prefeitura Municipal de Juripiranga.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Manoel Henrique da Silva.
- 2.2. CPF: 225.900.644-20.
- 2.3. Data de admissão: 01/03/1966.
- 2.4. Data de Nascimento: 05/11/1936 (78 anos)
- 2.5. Cargo: Zelador.
- 2.6. Matrícula: 190.
- 2.7. Lotação: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Juripiranga.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 032/1999):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 3.2. Autoridade responsável: Rivaldo Alexandre Barbosa – Prefeito Municipal.
- 3.3. Data do benefício: 05 de abril de 1999.
- 3.4. Valor atual do benefício (SAGRES/TCE-PBⁱ_maio de 2015): R\$ 788,00.

ⁱ Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13516/12

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 20/21), verificou a ausência de elementos como fundamentação, publicação, cálculos proventuais, dados e documentos específicos do servidor. Notificado, o Prefeito não se pronunciou. Foi editada a Resolução RC2 – TC 00186/13, assinando o prazo de 60 dias para que o Prefeito apresentasse os documentos relacionados à concessão do benefício (fls. 28/29). O Gestor compareceu ao Tribunal e informou da impossibilidade de encontrar os referidos documentos, ficando deliberada a realização de diligência.

A Auditoria realizou diligências, momento em que fora coletado o documento de identidade do servidor aposentado (fl. 63), conforme relatório de fls. 64/67.

Registrou que o Regime Próprio de Previdência Social de Juripiranga, apesar de legalmente constituído através da Lei Municipal 181/1989, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, e do Decreto 44/98, que criou a autarquia previdenciária municipal, tendo sido regulamentado através das Leis Municipais 325 e 326, não funcionou efetivamente, já que os servidores efetivos ativos do Município permaneceram vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o qual eram vertidas as suas contribuições, tendo o Executivo Municipal concedido benefícios de aposentadoria e pensão a servidores efetivos, benefícios estes que foram custeados com recursos do Tesouro Municipal, mesmo sem a correspondente contribuição.

Em 11 de julho de 2007, com a edição da Lei Municipal 395, que regulamentou o Estatuto do Servidor Público Municipal, o RPPS de Juripiranga entrou em processo de extinção, vez que o art. 90 da citada lei trouxe disposição expressa acerca da vinculação dos servidores efetivos ativos do Município ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, de modo que os demais servidores efetivos foram a este vinculados, não existindo outros servidores com direito adquirido à data da extinção do regime. Ressaltou a Auditoria que não consta nos seus arquivos lei que disponha sobre a extinção da unidade gestora do regime.

Por fim, pelas provas dos autos entendeu ser devido o benefício com a adoção das seguintes providências: retificação do ato com o fundamento do **art. 40, § 1º, inciso III, 'b', da CF/88, conforme redação da EC 20/98**; publicação do ato retificado; e envio do cálculo dos proventos com a discriminação das parcelas.

5. Parecer do MPjTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13516/12

VOTO DO RELATOR

Ao julgar a prestação de contas de 2007 do Senhor JOSÉ RICARDO DE BARROS, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência de Juripiranga, nos autos do Processo TC 02525/08 (Acórdão AC2 – TC 01504/12), esta Câmara assinou prazo ao então Prefeito, Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, para remessa a este Tribunal de todos os documentos relativos a aposentadorias e pensões concedidas pelo Município. Cumprida a determinação, foram instaurados vinte e três processos para exame da respectiva legalidade de cada um deles, inclusive deste.

Como se observou da instrução, a Auditoria ao final certificou a regularidade da concessão do benefício ora tratado, vindicando apenas ajustes formais para a sua plena legalidade.

No ponto, é imprescindível destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana presente, explícita ou implicitamente, na grande maioria dos dispositivos constitucionais, deve respeitar, inclusive e de forma estrita, as pessoas idosas. Vejamos o que preconiza o art. 230 da CF/88:

Art. 230 CRFB/88. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Destaque-se possuir o interessado, na atualidade, 78 (setenta e oito) anos de idade e encontrar-se aposentado há mais de 16 (dezesesseis) anos. Nesse compasso, para o mesmo a administração teria atuado legalmente, sem qualquer negligência ou displicência, como consequência da presença e do cumprimento de requisitos de forma efetiva, desde o ato da concessão da aposentadoria, evidenciando-se, assim, o princípio da proteção da confiança legítima.

Apesar de derivado da segurança jurídica, aquele é um princípio próprio, com finalidade singular e aplicação delimitada, conforme ensina o insigne doutrinador Paulo Adyr Dias do Amaral, *in verbis*:

... o princípio da proteção da confiança legítima é um aspecto bem mais sutil desse contexto. Direciona-se para o futuro (previsibilidade, imutabilidade das situações etc.), mas não para aqueles casos já garantidos pela estrita legalidade. Relaciona-se com o ambiente de direito seguro. Aqui se passa a falar no “estado de confiança” – que não mais se restringe à legalidade. O cidadão confia nos comportamentos do Estado e não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13516/12

depositou. Acredita deter o direito legitimamente, até porque tal direito lhe fora concedido pelo próprio Estado. Enfim, nesses casos, o panorama fático no qual se encontra o indivíduo é gerado pela própria atuação estatal.

Vale ressaltar que, para que a sociedade não se torne uma verdadeira desordem, é imprescindível que sua confiança, em especial a confiança legítima nos atos estatais reiterados, seja protegida e respeitada pela administração pública.

Convém salientar, como bem sinalizou a Auditoria, que a escassez de documentos, isto é, a impossibilidade de comprovação de alguns destes, não torna, por si só, o ato de aposentadoria nulo. Conforme o relatório às fls. 64/67 a falta de alguns documentos pode ser suprida com base nos dados que o próprio interessado desfruta e, outros, por meio de documentos comparativos de diferentes servidores do mesmo cargo e Município.

Ou seja, substancialmente, o benefício concedido preencheu os requisitos necessários para a sua fruição, restando apenas formalidades para a completa instrução do processo no âmbito do controle externo. No entanto, quer pelo tempo quer pelo valor firmado para o benefício, a prorrogação processual pode ser evitada.

É que a retificação da portaria e a consequente cópia da publicação são providências dispensáveis porquanto a própria decisão do Tribunal pode suprir. Já a reformulação do cálculo dos proventos pode ser ultrapassada, tendo em vista que o benefício auferido continuará com o mesmo valor.

Com tais observações e atestada a regularidade das demais etapas do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA no sentido de que esta Câmara decida em: **I - DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00186/13; e **II – JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor MANOEL HENRIQUE DA SILVA, CPF 225.900.644-20, matrícula 190, no cargo de Zelador, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Juripiranga, prevista no **art. 40, § 1º, inciso III, 'b', da CF/88, conforme redação da EC 20/98.**, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 032/1999**) e do cálculo de seu valor (fl. 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13516/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13516/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00186/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00186/13; e **II – JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor MANOEL HENRIQUE DA SILVA, CPF 225.900.644-20, matrícula 190, no cargo de Zelador, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Juripiranga, prevista no **art. 40, § 1º, inciso III, 'b', da CF/88, conforme redação da EC 20/98**, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 032/1999**) e do cálculo de seu valor (fl. 10).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Luciano Andrade Farias
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB